

**PROTOCOLO Nº: 423170/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**PARECER: 55/24**

*Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no quadro de cargos da área da saúde. Ausência de planejamento sanitário no Plano Municipal de Saúde. Pela procedência, com aplicação de multas.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinação do Item IV do Acórdão nº 317/22 – Pleno (peça nº 2) em face do Município de Tamarana, com o objetivo de avaliar a regularidade da contratação de profissionais terceirizados na área da saúde, bem como do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e sua conformidade com os instrumentos de gestão e de planejamento estabelecidos na legislação orçamentária do Município.

Este Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1031/23 – 4PC (peça 09), manifestou-se pela citação das partes para o exercício do contraditório em atenção aos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, notadamente quanto:

- i) aos diversos vínculos profissionais subsistentes na área da saúde sem estrita observância a legislação vigente;
- ii) a inexistência de médico auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e
- ii) a regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

Em sede de contraditório (peça 25), o Município de Tamarana arguiu que todas as vagas existentes em seu quadro foram criadas por legislação específica (Lei Municipal nº 120/1999 - estatutário do quadro geral e Lei Municipal nº 380/2006 -

celetistas). Alegou, ainda, que diversos cargos ocupados por contratados temporários foram preenchidos por servidores efetivos após a realização de Concursos Públicos.

Ademais, informou que foi constituída comissão para elaborar Plano Operativo da Saúde no intuito de identificar o quadro de servidores e traçar estratégias para a promoção de Concurso Público.

Indo avante, com relação ao item (ii), argumentou que não há o cargo de médico auditor nos quadros municipais, de modo que as auditorias são realizadas pela Regional de Saúde, que disponibiliza um médico auditor para essa finalidade.

Ao final, esclareceu que a regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde foi afirmada pela Secretaria Municipal de Saúde, garantindo que todas as ações executadas estão alinhadas com o plano e respeitam a programação orçamentária. Também, aduziu que município cumpre rigorosamente as atribuições previstas na legislação, incluindo as medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, apesar das limitações financeiras e orçamentárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1920/24 (peça 28), opinou pela procedência do feito, com aplicação de multas, em face da:

- a) Ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde;
- b) Inexistência de médico auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS;
- c) Ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constantes na legislação orçamentária municipal.

Em síntese, é o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que, de acordo com o quadro de cargos disponibilizado no Portal da Transparência e confirmado pelo ente municipal (anexo 27), o Município de Tamarana possui, na área da saúde, 87 (oitenta e sete)

servidores efetivos, 55 (cinquenta e cinco) servidores temporários e 46 (quarenta e seis) servidores celetistas.

Nota-se, portanto, que o quantitativo de contratações temporárias e sob regime CLT superam o número de servidores do quadro efetivo municipal.

Conforme pontuado pela Coordenadoria competente, apesar de a defesa alegar a dificuldade de preenchimento das vagas por intermédio de Concurso Público, não há documentação comprobatória das desistências, número de inscrições nos certames, tampouco registro de processo de admissão de pessoal nesta Corte de Contas. Ainda, em pesquisa realizada no endereço eletrônico municipal, não constam registros de Concursos Públicos infrutíferos.

É cediço que os atendimentos de atenção primária à saúde devem ser efetivados por servidores do quadro próprio e, uma vez comprovada a utilização de contratações temporárias para uso permanente, resta demonstrada irregular a situação do quadro de cargos da saúde no Município de Tamarana, inclusive com violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

O descumprimento da legislação aplicável incide também sobre a ausência de médico auditor no quadro próprio, na medida em que o cargo de Auditor de Controle Interno ou o médico auditor cedido pela Regional da Saúde não atendem aos mecanismos de fiscalização exigidos pela Lei nº 8080/90.

Por fim, o Município argumenta que as ações de planejamento sanitário estão previstas no Plano Municipal de Saúde, cujo documento não foi apresentado.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas corrobora integralmente o posicionamento da Coordenadoria competente, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções indicadas na Instrução nº 1920/24 – CGM.

Curitiba, 20 de maio de 2024

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**

---